



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2010/0377(COD)

30.6.2011

ALTERAÇÕES 201 - 332

Projecto de relatório
János Áder
(PE464.978v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

Proposta de directiva
(COM(2010)0781 – C7-0011/2011 – 2010/0377(COD))

AM\872294PT.doc

PE467.346v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 201
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *o público possa dar o seu parecer* nos seguintes assuntos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo no processo decisório respeitante aos seguintes assuntos e procedimentos*:

Or. en

Alteração 202
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *o público possa dar o seu parecer* nos seguintes assuntos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que *seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo* nos seguintes assuntos *e procedimentos*:

Or. en

Justificação

Deve ser utilizada a formulação normalizada.

Alteração 203
Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar

que o público *possa dar o seu parecer* nos seguintes assuntos:

que *seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo* nos seguintes assuntos:

Or. en

Justificação

A fim de garantir a coerência com a Convenção de Aarhus, deve ser utilizada a formulação do artigo 24.º da directiva relativa às emissões industriais.

Alteração 204
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o público possa dar o seu parecer nos seguintes assuntos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, **no caso dos estabelecimentos do grupo superior**, o público possa dar o seu parecer nos seguintes assuntos:

Or. de

Justificação

A ampla participação do público prevista pela Comissão dever-se-ia circunscrever aos estabelecimentos do grupo superior, que assumem particular relevância. Caso contrário, as autoridades competentes dos Estados-Membros serão confrontadas com tarefas praticamente insolúveis sem que daí possam advir ensinamentos úteis ou um maior nível de segurança. A prática em vigor no tocante a estabelecimentos do grupo inferior tem-se revelado adequada.

Alteração 205
Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Relatório de segurança nos termos do artigo 9.º.

Justificação

Visto que os relatórios de segurança são um elemento importante para demonstrar que foram identificados os riscos de acidentes graves, bem como os eventuais cenários de acidentes graves, e que foram tomadas as medidas necessárias para evitar tais acidentes, é essencial que o público tenha a oportunidade de ser consultado sobre esta matéria.

Alteração 206
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os relatórios de inspecção fornecidos pelas autoridades competentes no prazo de quatro meses após a conclusão da inspecção.

Justificação

A fim de completar as informações comunicadas ao público e de lhe permitir tomar conhecimento das medidas prescritas actualizadas, é necessário disponibilizar as questões abordadas nos relatórios de inspecção, em conformidade com a Recomendação 2001/331/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001.

Alteração 207
Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Das modalidades de consulta ***e participação*** do público, em conformidade com o n.º 5.

(g) Das modalidades de consulta do público, em conformidade com o n.º 5.

Alteração 208
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, num prazo razoável, o acesso:

Suprimido

a) Em conformidade com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres já transmitidos à autoridade ou autoridades competentes no momento da informação do mesmo público nos termos do n.º 2;

b) De acordo com o disposto na Directiva 2003/4/CE, às outras informações não referidas no n.º 2 que sejam pertinentes para a decisão em causa e que só estejam disponíveis depois de o mesmo público ser informado nos termos do n.º 2.

Or. de

Justificação

A Directiva 2003/4/CE regulamenta circunstanciadamente o acesso do público às informações sobre o ambiente, bem como os direitos das partes intervenientes no processo. A fim de evitar duplicações, convém suprimir os n.ºs 3 a 6.

Alteração 209
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que o público em causa tem o direito de apresentar as suas observações e opiniões à autoridade competente antes de ser

Suprimido

tomada uma decisão e que os resultados das consultas previstas nos termos do n.º 1 são tidos na devida conta.

Or. de

Justificação

A Directiva 2003/4/CE regulamenta circunstanciadamente o acesso do público às informações sobre o ambiente, bem como os direitos das partes intervenientes no processo. A fim de evitar duplicações, convém suprimir os n.ºs 3 a 6.

Alteração 210

Pavel Poc

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem garantir que *o* público em causa *tem o direito de apresentar as suas observações e opiniões à autoridade competente* antes de ser tomada uma decisão e que os resultados das consultas previstas nos termos do n.º 1 são tidos na devida conta.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem garantir que *seja dada ao* público em causa *a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo nos procedimentos* antes de ser tomada uma decisão e que os resultados das consultas previstas nos termos do n.º 1 *sejam* tidos na devida conta.

Or. en

Alteração 211

Holger Krahmer

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As modalidades de informação do público e de consulta do público interessado são determinadas pelos Estados-Membros.

Devem ser fixados prazos razoáveis para

Alteração

Suprimido

as diferentes fases, a fim de proporcionar tempo suficiente para a informação do público e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente, sob reserva do disposto no presente artigo.

Or. de

Justificação

A Directiva 2003/4/CE regulamenta circunstanciadamente o acesso do público às informações sobre o ambiente, bem como os direitos das partes intervenientes no processo. A fim de evitar duplicações, convém suprimir os n.ºs 3 a 6.

Alteração 212

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de proporcionar tempo suficiente para a informação do público *e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente*, sob reserva do disposto no presente artigo.

Alteração

Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de proporcionar tempo suficiente para a informação do público, sob reserva do disposto no presente artigo, *sem que tal atrase ou dificulte o processo de tomada de decisão e as medidas de execução correspondentes.*

Or. it

Alteração 213

Holger Krahmer

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando as decisões relevantes são

Alteração

Suprimido

tomadas, a autoridade competente põe à disposição do público:

a) O teor da decisão e as razões em que ela se fundamente, incluindo eventuais actualizações posteriores;

b) Os resultados das consultas realizadas antes de ser tomada a decisão, bem como uma explicação da forma como essas consultas foram tomadas em conta na mesma.

Or. de

Justificação

A Directiva 2003/4/CE regulamenta circunstanciadamente o acesso do público às informações sobre o ambiente, bem como os direitos das partes intervenientes no processo. A fim de evitar duplicações, convém suprimir os n.ºs 3 a 6.

Alteração 214 **Paolo Bartolozzi**

Proposta de directiva **Artigo 14 – n.º 6 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Os resultados das consultas realizadas antes de ser tomada a decisão, ***bem como uma explicação da forma como essas consultas foram tomadas em conta na mesma.***

Alteração

(b) Os resultados das consultas realizadas antes de ser tomada a decisão.

Or. it

Alteração 215 **Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato**

Proposta de directiva **Artigo 14 – n.º 6 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Os resultados das consultas realizadas

Alteração

(b) Os resultados das consultas realizadas

antes de ser tomada a decisão, ***bem como uma explicação da forma como essas consultas foram tomadas em conta na mesma.***

antes de ser tomada a decisão.

Or. it

Justificação

A Directiva "Árhus" não comporta a disposição que se pretende suprimir com a presente alteração. Nesta base, não é necessário introduzir um sistema que implique o risco concreto de transformar processos decisórios de natureza estritamente técnica em processos de natureza política não alicerçados em bases técnicas.

Alteração 216

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 15 – título

Texto da Comissão

Informações a prestar pelo operador após um acidente grave

Alteração

Informações a prestar pelo operador ***e medidas a tomar*** após um acidente grave

Or. en

Justificação

Este artigo não diz apenas respeito às informações prestadas pelo operador (n.º 1), mas também às medidas a tomar pela autoridade competente e pelo operador (n.º 2).

Alteração 217

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 15 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Informar o público em causa sobre o acidente em questão e sobre as medidas tomadas pelo operador e as iniciativas adoptadas pela autoridade competente.

Justificação

É necessário que, em caso de acidente, o público em causa possa tomar conhecimento das medidas tomadas pelo operador e pela autoridade competente.

Alteração 218

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Alteração

Autoridade competente

Autoridade competente *e fórum*

(Relacionada com a alteração, apresentada pelos mesmos autores, ao n.º 2 do artigo 17.º)

Justificação

O fórum não deve ser composto unicamente por representantes das autoridades competentes, pelo que o título deve ser alterado.

Alteração 219

Holger Kraemer

Proposta de directiva

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão reunirá regularmente um fórum composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros. As autoridades competentes e a Comissão devem cooperar nas actividades de apoio à aplicação da presente directiva.

Suprimido

Justificação

A rede da União Europeia para a aplicação e o respeito do direito do ambiente (IMPEL) e o Comité das autoridades competentes (CAC) prestam já, neste domínio, aconselhamento e apoio técnico à Comissão. Na óptica de uma gestão orçamental norteada pela poupança e pela eficácia, a intervenção de um outro organismo afigura-se contra-productiva e, conseqüentemente, desnecessária.

Alteração 220 **Corinne Lepage**

Proposta de directiva **Artigo 17 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A Comissão **reunirá regularmente** um fórum composto por representantes **das autoridades competentes** dos Estados-Membros. **As autoridades competentes e** a Comissão **devem cooperar** nas actividades de apoio à aplicação da presente directiva.

Alteração

2. A Comissão **cria e convoca, pelo menos anualmente**, um fórum **Seveso** composto por representantes dos Estados-Membros, **assegurando a participação equitativa das indústrias em causa e dos representantes dos trabalhadores e das organizações não governamentais que operam em prol da protecção da saúde e do ambiente. Este fórum coopera com** a Comissão nas actividades de apoio à aplicação **das adaptações técnicas** da presente directiva.

A Comissão solicita o parecer do fórum Seveso sobre as disposições práticas e, em especial, sobre:

- a) o regulamento interno do fórum;**
- b) o mandato do fórum, tendo em conta os pontos referidos no n.º 3.**

A Comissão publica os pareceres do fórum e toma-os em consideração no âmbito dos procedimentos referidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 221 **Carl Schlyter, Michèle Rivasi**

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão reunirá regularmente um fórum composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros. ***As autoridades competentes e a Comissão devem cooperar nas actividades de apoio à aplicação da presente directiva.***

Alteração

2. A Comissão reunirá regularmente um fórum composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros, ***representantes da indústria, trabalhadores e organizações não governamentais que operam em prol da protecção da saúde humana e/ou do ambiente, para apoiar a aplicação, a execução e a adaptação técnica da presente directiva.***

Or. en

Justificação

O fórum deverá incluir outras partes interessadas e ser consultado para a aplicação, a execução e a adaptação técnica da presente directiva. Não é necessário prever uma cláusula suplementar sobre a cooperação entre a Comissão e as autoridades competentes, pois esta cooperação é um dado adquirido.

Alteração 222
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão cria e convoca periodicamente um fórum Seveso constituído por representantes dos Estados-Membros, das indústrias em causa, dos trabalhadores e das organizações não governamentais que operam em prol da protecção da saúde e do ambiente. Este fórum coopera com a Comissão nas actividades de apoio à aplicação, execução e adaptação técnica da presente directiva.

Or. en

Alteração 223
Edite Estrela

Proposta de directiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Procedimento de comité

- 1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido pela Directiva 96/82/CE. Esse comité será um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Or. en

Justificação

Os critérios para determinar quais os estabelecimentos do grupo inferior que devem aplicar a PPAG através de um sistema de gestão da segurança devem ser definidos no âmbito de um procedimento que permita ao comité efectuar uma avaliação técnica prévia e emitir um parecer.

Alteração 224
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem proibir o funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se as medidas adoptadas pelo operador para a prevenção e a redução de acidentes graves forem manifestamente insuficientes.

Os Estados-Membros devem proibir o funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se as medidas adoptadas pelo operador para a prevenção e a redução de acidentes graves forem manifestamente insuficientes, **nomeadamente se o**

operador não tiver tomado as medidas necessárias identificadas no relatório de inspecção e no prazo fixado em aplicação do n.º 7 do artigo 19.º.

Or. en

Justificação

(A primeira da justificação não se aplica à versão portuguesa.)

O facto de as medidas necessárias identificadas no relatório de inspecção não terem sido tomadas constitui uma deficiência manifesta e deve implicar uma proibição do funcionamento.

Alteração 225

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros ***podem proibir*** o funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se o operador não tiver apresentado, no prazo fixado, a notificação, os relatórios ou outras informações previstas pela presente directiva

Alteração

Os Estados-Membros ***proibirão*** o funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se o operador não tiver apresentado, no prazo fixado, a notificação, os relatórios ou outras informações previstas pela presente directiva

Or. en

Justificação

O não fornecimento das informações pertinentes deve ter consequências manifestas e não deve ser deixado à discrição dos Estados-Membros.

Alteração 226

Riikka Manner

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base nos planos de inspecção referidos no n.º 3, a autoridade competente elabora periodicamente programas de inspecções de rotina em todos os estabelecimentos, programas esses que devem indicar a frequência das **visitas no local** para os diferentes tipos de estabelecimentos.

Alteração

Com base nos planos de inspecção referidos no n.º 3, a autoridade competente elabora periodicamente programas de inspecções de rotina em todos os estabelecimentos, programas esses que devem indicar a frequência das **inspecções** para os diferentes tipos de estabelecimentos.

Or. en

Alteração 227
Riikka Manner

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O intervalo entre duas **visitas ao local** deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa **e** não deve ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Alteração

O intervalo entre duas **inspecções** deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa. **O intervalo entre duas inspecções** não deve, **normalmente**, ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. **No entanto, a autoridade competente pode abreviar ou prolongar o intervalo entre duas inspecções com base na apreciação sistemática e documentada dos riscos de acidente grave e no historial de cumprimento dos requisitos da presente directiva.** Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a Directiva Seveso II, os estabelecimentos do grupo superior são objecto de uma inspecção pelo menos anual. Em alguns Estados-Membros foi possível abreviar ou prolongar o intervalo entre duas inspecções com base na apreciação sistemática dos riscos de acidente grave e, sobretudo, no historial de cumprimento dos requisitos da Directiva Seveso II. Uma vez que os recursos disponíveis para estas inspecções Seveso são limitados em alguns Estados-Membros, é necessário manter esta flexibilidade na Directiva Seveso III a fim de evitar inspecções desnecessárias.

Alteração 228 Holger Krahmer

Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O intervalo entre duas visitas ao local ***deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa*** e não deve ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Alteração

O intervalo entre duas visitas ao local não deve ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior, ***excepto se a autoridade competente tiver elaborado um programa de inspecção baseado numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa***. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Or. en

Justificação

Este reforço da legislação na proposta da Comissão não se justifica do ponto de vista da tecnologia em matéria de segurança. O sistema existente, que tem em conta o programa de inspecção, já deu provas da sua eficácia e fornece às autoridades a necessária flexibilidade de um programa de inspecção orientado para o risco. A alteração proposta infligiria custos adicionais aos operadores e às autoridades sem qualquer vantagem em matéria de segurança.

Alteração 229
Elisabetta Gardini, Sergio Berlato

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O intervalo entre duas visitas ao local deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa e não deve ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Alteração

O intervalo entre duas visitas ao local deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa e não deve ser superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a três anos no caso dos estabelecimentos do grupo inferior, ***a não ser que a autoridade competente tenha elaborado um programa sistemático de inspecções com base numa avaliação dos perigos de acidente grave do estabelecimento em causa.*** Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Or. it

Justificação

Este endurecimento da legislação é injustificado quer em termos tecnológicos, quer de segurança. O sistema actual, que tem em conta o programa de inspecções, demonstrou suficientemente o seu valor e fornece às autoridades a necessária flexibilidade de um programa de inspecção baseado no risco efectivo.

Alteração 230
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O intervalo entre duas visitas ao local deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa e não deve ser

Alteração

O intervalo entre duas visitas ao local deve basear-se numa apreciação sistemática dos riscos de acidente grave dos estabelecimentos em causa e não deve ser

superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a **três anos** no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

superior a um ano, no caso dos estabelecimentos do grupo superior, e a **dois anos** no caso dos estabelecimentos do grupo inferior. Se uma inspecção tiver detectado um incumprimento importante da presente directiva, realizar-se-á uma visita suplementar ao local no prazo de seis meses.

Or. en

Justificação

Não é adequado impor aos estabelecimentos do grupo inferior inspecções tão frequentes como as impostas às instalações de riscos menos elevados por força da Directiva relativa às emissões industriais. Os estabelecimentos do grupo inferior devem ser objecto de uma inspecção pelo menos de dois em dois anos, para além de uma inspecção não programada de dois em dois anos (ver alteração ao n.º 6 do artigo 19.º, apresentada pelos mesmos autores).

Alteração 231 Gaston Franco

Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Participação do operador no sistema de ecogestão e auditoria da União (EMAS), criado pelo Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

c) Participação do operador no sistema de ecogestão e auditoria da União (EMAS), criado pelo Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ***ou num sistema de gestão ambiental equivalente reconhecido.***

Or. fr

Justificação

É conveniente poder também dispor de sistemas de gestão ambiental reconhecidos que não o EMAS, por exemplo de tipo ISO, frequentemente aplicados nas empresas estabelecidas a nível internacional. Esta proposta é conforme com as disposições previstas na alínea a) do anexo III da presente directiva.

Alteração 232 Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Serão realizadas inspecções extraordinárias para investigar, tão rapidamente quanto possível, as queixas graves, os acidentes e quase-acidentes graves, os incidentes e a ocorrência de incumprimentos.

Alteração

6. Serão realizadas inspecções extraordinárias **uma vez por ano, para os estabelecimentos do grupo superior, e de dois em dois anos, para os estabelecimentos do grupo inferior**, para investigar, tão rapidamente quanto possível, as queixas graves, os acidentes e quase-acidentes graves, os incidentes e a ocorrência de incumprimentos.

Or. en

Justificação

As inspecções não programadas (ou não anunciadas) devem constituir igualmente um meio normal de verificação da conformidade das instalações.

Alteração 233
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

7. No prazo de **dois** meses após cada visita ao local, a autoridade competente deve comunicar ao operador as conclusões da visita e todas as medidas cuja necessidade foi identificada. A autoridade competente assegurará que o operador toma todas essas medidas num prazo razoável após a recepção da dita comunicação.

Alteração

7. No prazo de **seis** meses após cada visita ao local, a autoridade competente deve comunicar ao operador as conclusões da visita e todas as medidas cuja necessidade foi identificada. A autoridade competente assegurará que o operador toma todas essas medidas num prazo razoável após a recepção da dita comunicação.

Or. de

Justificação

Os resultados das inspecções devem, regra geral, ser examinados pela autoridade competente, que, eventualmente, proporá a implementação de determinadas medidas. O previsto prazo de dois meses revela-se, pois, inadequado.

Alteração 234
Pavel Poc

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O relatório de inspecção, com a identificação das medidas necessárias e a fixação de prazos precisos para a aplicação destas medidas pelo operador, é publicado num prazo de quatro meses a contar da data da visita ao local.

Or. en

Alteração 235
Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Se tiverem sido criados sistemas de controlo dotados da melhor tecnologia disponível, as inspecções poderão ser coordenadas com os dados disponíveis para facilitar essas inspecções.

Or. en

Justificação

O artigo 19.º da proposta de directiva visa reforçar os critérios de inspecção das instalações industriais. A utilização do melhor equipamento TIC de acompanhamento e controlo disponível poderia permitir uma optimização das inspecções e dos resultados obtidos nas instalações em causa.

Alteração 236
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no anexo V, ou um resumo das mesmas, no caso das informações referidas na parte 2 daquele anexo, são transmitidas da Comissão em formato electrónico e continuamente actualizadas.

Suprimido

Or. de

Justificação

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as informações estão já ao dispor do público, nomeadamente, em formato electrónico. Não se reconhece qualquer utilidade na criação de uma nova base de dados.

Alteração 237
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve constituir e manter actualizada uma base de dados electrónica que contenha as informações facultadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2.

Suprimido

A Comissão deve criar, em estreita cooperação com os Estados-Membros, sistemas automáticos de intercâmbio de dados, bem como um modelo de relatório a utilizar na comunicação das informações referidas no n.º 2, até 1 de Janeiro de 2015.

Or. de

Justificação

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as informações estão já ao dispor do público, nomeadamente, em formato electrónico. Não se reconhece qualquer utilidade na criação de uma nova base de dados.

Alteração 238 **Richard Seeber**

Proposta de directiva **Artigo 20 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. A Comissão porá à disposição do público as bases de dados referidas nos n.ºs 3 e 5.

Alteração

7. ***Sob reserva do disposto no artigo 21.º, a*** Comissão porá à disposição do público as bases de dados referidas nos n.ºs 3 e 5.

Or. en

Justificação

É oportuno clarificar que a obrigação de disponibilização ao público referida no n.º 7 do artigo 20.º é igualmente submetida aos princípios da Directiva relativa ao acesso do público à informação em matéria de ambiente.

Alteração 239 **Holger Kraemer**

Proposta de directiva **Artigo 21**

Texto da Comissão

Artigo 21.º

Confidencialidade

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas, destinadas a assegurar a transparência, para que as autoridades competentes sejam obrigadas a pôr à disposição de qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite as informações recebidas em aplicação da presente directiva.

Alteração

Suprimido

2. Os pedidos de informação recebidos pelas autoridades competentes ao abrigo da presente directiva podem ser recusados, caso as condições previstas no artigo 4.º, n.º 2 da Directiva 2003/4/CE se encontrem preenchidas.

3. Pode ser recusado o acesso às informações completas, obtidas pelas autoridades competentes, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c), caso o operador tenha solicitado que determinadas partes do relatório de segurança ou do inventário de substâncias perigosas não sejam divulgadas pelos motivos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas b), d), e) ou f), da Directiva 2003/4/CE.

A autoridade competente pode também decidir, pelos mesmos motivos, que certas matérias do relatório ou inventário não devem ser tornadas públicas. Em tais casos, após a autoridade competente ter dado o seu acordo, o operador apresenta à autoridade e coloca à disposição do público um relatório ou inventário alterado que exclui tais matérias.

Or. de

Justificação

A obrigação de disponibilizar as informações solicitadas, bem como as possibilidades de acesso à justiça, encontram-se já suficientemente regulamentadas noutras directivas em vigor. Prevê-las neste contexto significa uma dupla regulamentação, sendo, por conseguinte desnecessário.

Alteração 240
Miroslav Ouzký

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os pedidos de informação recebidos

2. Os pedidos de informação recebidos

pelas autoridades competentes ao abrigo da presente directiva podem ser recusados, caso as condições previstas no artigo 4.º, n.º 2 da Directiva 2003/4/CE se encontrem preenchidas.

pelas autoridades competentes ao abrigo da presente directiva podem ser recusados, caso as condições previstas no artigo 4.º da Directiva 2003/4/CE se encontrem preenchidas.

Or. en

Justificação

Não é clara a razão pela qual apenas um número limitado de excepções ao direito muito abrangente à informação deve poder ser invocado, enquanto que o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2003/4/CE prevê muitas mais excepções, por exemplo, no caso de os pedidos serem manifestamente abusivos, formulados em termos demasiado gerais ou se referirem a processos em curso. Para o bom funcionamento de uma administração, estes pedidos devem poder ser recusados.

Alteração 241 **Carl Schlyter, Michèle Rivasi**

Proposta de directiva **Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Pode ser recusado o acesso às informações completas, obtidas pelas autoridades competentes, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c), caso o operador tenha solicitado que determinadas partes do relatório de segurança **ou do inventário de substâncias perigosas** não sejam divulgadas pelos motivos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas b), d), e) ou f), da Directiva 2003/4/CE.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Directiva 2003/4/CE, pode ser recusado o acesso às informações completas, obtidas pelas autoridades competentes, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c), caso o operador tenha solicitado que determinadas partes do relatório de segurança não sejam divulgadas pelos motivos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas b), d), e) ou f), da Directiva 2003/4/CE.

Or. en

Justificação

É necessário indicar claramente que um pedido de confidencialidade não autoriza, por si só, um Estado-Membro a recusar o acesso, mas deve ser sempre apreciado em função do interesse público de divulgação das informações, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Directiva 2003/4/CE. O inventário deve estar sempre disponível (em ligação com a alteração correspondente ao Anexo V). É difícil compreender por que razão os direitos

de propriedade intelectual (alínea e)) poderiam ser utilizados para solicitar a confidencialidade do relatório de segurança.

Alteração 242

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Pode ser recusado o acesso às informações completas, obtidas pelas autoridades competentes, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c), caso o operador tenha solicitado que determinadas partes do relatório de segurança ***ou do inventário de substâncias perigosas*** não sejam divulgadas pelos motivos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas b), d), e) ou f), da Directiva 2003/4/CE.

Alteração

Pode ser recusado o acesso às informações completas, obtidas pelas autoridades competentes, a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alíneas b) e c), caso o operador tenha solicitado que determinadas partes do relatório de segurança não sejam divulgadas pelos motivos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas b), d), e) ou f), da Directiva 2003/4/CE.

Or. en

Justificação

O inventário simples de substâncias perigosas deve ser divulgado para permitir às autoridades competentes e ao público em causa verificarem, por precaução, a coerência dos planos de emergência em função do risco decorrente da armazenagem ou da produção dessas substâncias.

Alteração 243

Sabine Wils

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade competente delibera emitindo o seu parecer sobre o pedido de confidencialidade apresentado pelo operador.

Or. en

Justificação

A aceitação de uma cláusula de não divulgação, se solicitada por um operador, deve ser examinada e avaliada pela autoridade competente, permitindo, se for caso disso, ao público ou aos organismos em causa contestar a sua decisão nos termos do disposto no artigo 22.º

Alteração 244

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A autoridade competente pode também decidir, pelos mesmos motivos, que certas matérias do relatório *ou inventário* não devem ser tornadas públicas. Em tais casos, após a autoridade competente ter dado o seu acordo, o operador apresenta à autoridade e coloca à disposição do público um relatório *ou inventário* alterado que exclui tais matérias.

Alteração

A autoridade competente pode também decidir, pelos mesmos motivos, que certas matérias do relatório não devem ser tornadas públicas. Em tais casos, após a autoridade competente ter dado o seu acordo, o operador fornece à autoridade e coloca à disposição do público um relatório alterado que exclui tais matérias.

Or. en

Justificação

O inventário deve estar sempre disponível (em ligação com a alteração correspondente ao Anexo V).

Alteração 245

Holger Krahmer

Proposta de directiva

Artigo 22

Texto da Comissão

Artigo 22.º

Acesso à justiça

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da

Alteração

Suprimido

Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

- a) Tenha um interesse suficiente;*
- b) Invoque a violação de um direito, sempre que as disposições em matéria de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exijam como requisito prévio.*

Os Estados-Membros devem determinar a fase na qual as decisões, actos ou omissões podem ser contestados.

2. Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos do n.º 2, alínea a), o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Também se considera, para efeitos do n.º 2, alínea b), que as organizações referidas no primeiro parágrafo têm direitos susceptíveis de serem violados.

3. O n.º 2, não exclui a possibilidade de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa e não afecta a possibilidade de esgotar todas as vias de recurso administrativo prévio aos recursos judiciais, caso exista na legislação nacional.

4. Os processos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser justos, equitativos, apreciados num prazo razoável e não demasiado dispendiosos. Será ordenada uma reparação imperativa, se necessário.

Os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso a esses processos.

Or. de

Justificação

A obrigação de disponibilizar as informações solicitadas, bem como as possibilidades de acesso à justiça, encontram-se já suficientemente regulamentadas noutras directivas em vigor. Prevê-las neste contexto significa uma dupla regulamentação, sendo, por conseguinte desnecessário.

Alteração 246

Antonyia Parvanova, Vladko Todorov Panayotov, Corinne Lepage, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos **do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1**, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos **no artigo 14.º** quando:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade material ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos **nas disposições da presente directiva** quando:

Or. en

Justificação

Nos termos da Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de ambiente, o público deve poder ter acesso à justiça, ou seja, deve dispor do direito de recurso a procedimentos administrativos ou judiciais para contestar acções e omissões de privados ou de autoridades públicas. Assim, o público também poderá dispor do acesso à justiça no que diz respeito a outros requisitos, como as obrigações gerais dos operadores, as inspecções e os relatórios de segurança.

Alteração 247

Elisabetta Gardini, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade *material ou* processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Or. it

Alteração 248

Holger Krahmer

Proposta de directiva

Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade *material ou* processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Or. en

Justificação

O artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE estabelece unicamente que o público pode fazer valer o seu direito de acesso à informação perante os tribunais, mas não indica que determinados pontos definidos nos termos do direito material podem ser contestados. A alteração proposta pela Comissão constitui um reforço incompreensível da legislação.

Alteração 249 **Miroslav Ouzký**

Proposta de directiva **Artigo 22 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado pode interpor recurso, nos termos do artigo 6.º da Directiva 2003/4/CE, contra actos ou omissões de uma autoridade competente em relação a um pedido de informação apresentado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 21.º, n.º 1, da presente directiva.

Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade **material ou** processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com o respectivo sistema jurídico nacional, o público interessado possa interpor recurso para um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei, a fim de contestar a legalidade processual de qualquer decisão, acto ou omissão relacionados com os casos referidos no artigo 14.º quando:

Or. en

Justificação

O artigo 6.º (acesso à justiça) da Directiva 2003/4/CE estabelece unicamente que o público pode fazer valer o seu direito de acesso à informação perante os tribunais, mas não indica que determinados pontos definidos nos termos do direito material podem ser contestados. A Directiva 2003/35/CE conexa prevê unicamente o direito de contestação dos erros processuais das autoridades. No caso presente, não é conferido qualquer direito de contestação de pontos definidos nos termos do direito material. A alteração proposta constitui um reforço compreensível da legislação.

Alteração 250

Elisabetta Gardini, Oreste Rossi, Sergio Berlato

Proposta de directiva

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos **do n.º 2, alínea a)**, o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Alteração

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos **da alínea a) do n. 1**, o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente e que:

a) Disponha de uma sede operacional no território afectado pelas decisões, actos ou omissões sujeitos ao disposto no artigo 14.º, e

b) Cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Or. it

Alteração 251
Antonyia Parvanova

Proposta de directiva
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos do n.º 2, alínea a), o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Alteração

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público um acesso amplo à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos do n.º 2, alínea a), o interesse de qualquer organização não governamental que promova a protecção do ambiente *ou da saúde pública* e que cumpra os requisitos previstos na legislação nacional.

Or. en

Alteração 252
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do artigo 4.º, a Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 24.º, para adaptar os anexos *I a VII* ao progresso técnico.

Alteração

Sem prejuízo do artigo 4.º, a Comissão adoptará actos delegados, nos termos do artigo 24.º *e do artigo 17.º, n.º 2*, para adaptar *a parte 3 do anexo I e os anexos II a VI* ao progresso técnico *e científico*.

Or. en

Alteração 253
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nos seis meses subsequentes à adopção de uma adaptação ao progresso técnico prevista no Regulamento (CE) n.º1272/2008, a Comissão deve avaliar se o anexo I requer uma adaptação, tendo em conta o potencial de perigo associado a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e os critérios adoptados com vista à aplicação do artigo 4.º.

Or. fr

Justificação

A adaptação do âmbito de aplicação da Directiva Seveso ao Regulamento (CE) N.º1272/2008 (CLP) deve tornar-se um processo permanente, como indica a própria natureza de CLP.

Alteração 254
Julie Girling

Proposta de directiva
Artigo 23 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de seis meses após a adaptação do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 ao progresso técnico, a Comissão analisará se o anexo I necessita de ser adaptado, tendo em conta o potencial risco de acidente grave de uma substância e os critérios para a aplicação do artigo 4.º

Or. en

Justificação

A harmonização do âmbito de aplicação da Directiva Seveso com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (CRE) e as suas adaptações deve tornar-se um processo contínuo, uma vez que, pela sua própria natureza, o Regulamento CRE é um processo dinâmico.

Alteração 255

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

Revisão

Até [*], a Comissão analisará a oportunidade de aditar ao anexo I outras substâncias que preencham os critérios de classificação como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução de categoria 1A ou 1B, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, bem como as misturas que contenham essas substâncias, e, se for caso disso, apresentará uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho nesse sentido.

Até [*], a Comissão analisará a oportunidade de aditar determinados nanomateriais ao anexo I e, se for caso disso, apresentará uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho nesse sentido.

Or. en

Justificação

Actualmente, a proposta da Comissão contém, na parte 2 do seu anexo I, uma entrada distinta para 17 agentes cancerígenos. Contudo, há muito mais substâncias cancerígenas, bem como substâncias mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, que são normalmente objecto de um tratamento idêntico ao dos agentes cancerígenos. Além disso, os nanomateriais podem comportar riscos de acidente específicos. Estas duas questões devem ser revistas pela Comissão atempadamente, de molde a serem incluídas na legislação, se tal se justificar.

Alteração 256
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

Fundo

1. Até [*], cada Estado-Membro criará um fundo destinado a prevenir os acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a cobrir as despesas incorridas pelas autoridades competentes na aplicação da presente directiva.

2. As contribuições para o fundo nacional serão suportadas pelos operadores e serão proporcionais às quantidades de substâncias perigosas existentes no estabelecimento. O fundo terá em conta o trabalho exigido às autoridades competentes no âmbito da presente directiva e garantirá que a receita obtida seja suficiente para cobrir o custo dos serviços prestados.

O montante exacto é especificado num regulamento da Comissão adoptado de acordo com o procedimento referido no artigo 24.º.

*** JO: inserir data correspondente a 3 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.**

Or. en

Justificação

É oportuno criar um fundo para incentivar os operadores a investir em medidas de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas. O fundo deverá igualmente cobrir as despesas incorridas pelas autoridades competentes no âmbito da aplicação da presente directiva, contribuindo, assim, para melhorar a aplicação. A fim de garantir a aplicação de condições idênticas a toda a indústria, é necessário definir critérios gerais a nível da UE.

Alteração 257
Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H1 – coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
H1 TOXICIDADE AGUDA, categoria 1, todas as vias de exposição	H1 TOXICIDADE AGUDA, categoria 1, todas as vias de exposição TOXICIDADE AGUDA, categoria 2, vias de exposição cutânea e por inalação (poeiras e névoas, vapores)

Or. en

Justificação

Visa-se o objectivo de alterar um limite superior demasiado elevado, tendo em conta o perigo que representam as categorias H2 e STOT 3, e incluir outras características nocivas; consequentemente, a nota 7 ao anexo I é suprimida por outra alteração.

Alteração 258
Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H2 – coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
H2 TOXICIDADE AGUDA - Categoria 2, todas as vias de exposição - Categoria 3, exposição por via cutânea e por inalação (ver nota 7)	H2 TOXICIDADE AGUDA - Categoria 2, outras vias de exposição (gases) - Categoria 3, todas as vias de exposição

Or. en

Justificação

Visa-se o objectivo de alterar um limite superior demasiado elevado, tendo em conta o perigo que representam as categorias H2 e STOT 3, e incluir outras características nocivas; consequentemente, a nota 7 ao anexo I é suprimida por outra alteração.

Alteração 259
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H2 – coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
H2 TOXICIDADE AGUDA - Categoria 2, todas as vias de exposição - Categoria 3, exposição por via cutânea e por inalação (ver nota 7)	H2 TOXICIDADE AGUDA - Categoria 2, todas as vias de exposição - Categoria 3, inalação de aerossóis (ver nota 7)

Or. en

Justificação

Actualmente, apenas metade das substâncias incluídas na categoria 3 (exposição por via cutânea e por inalação, gases e vapores) está classificada como sendo nociva para a saúde. Esta alteração evita que a classificação seja alargada a um grande número de substâncias e preparações/misturas. A não ser assim, os utilizadores a jusante e as pequenas e médias empresas seriam particularmente afectadas. Os gases que já foram classificados como tóxicos – na categoria 3, segundo o Sistema Mundial Harmonizado – já figuram na rubrica "Substâncias designadas".

Alteração 260
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Anexo I – Parte 1 – Quadro – Secção ‘H’ – linha H2 – Coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
H2 TOXICIDADE AGUDA - Categoria 2, todas as vias de exposição - Categoria 3, exposição por via cutânea e por inalação (ver nota 7)	TOXICIDADE AGUDA Categoria 2, todas as vias de exposição Categoria 3, exposição por inalação de aerossóis (ver nota 7)

Or. it

Justificação

Actualmente, só metade das substâncias incluídas na categoria 3 (exposição por via cutânea e inalação, gases e vapores) é classificada como perigosa para a saúde. A presente alteração limita a extensão do âmbito de aplicação a um maior número de substâncias e preparações/misturas que poderiam afectar particularmente os utilizadores a jusante e as PME. Os gases já classificados como tóxicos - na categoria 3 GHS, - estão já incluídos na

parte 2.

Alteração 261
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3

Texto da Comissão

H3 TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS (STOT) – EXPOSIÇÃO ÚNICA STOT Categoria 1	50	200
--	-----------	------------

Alteração

H3 TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS – EXPOSIÇÃO ÚNICA STOT Categoria 1	5	20
---	----------	-----------

Or. en

Alteração 262
Sabine Wils

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3

Texto da Comissão

H3 TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS (STOT) – EXPOSIÇÃO ÚNICA STOT Categoria 1	50	200
--	-----------	------------

Alteração

H3 TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS (STOT) – EXPOSIÇÃO ÚNICA STOT Categoria 1	5	20
--	----------	-----------

Or. en

Justificação

Visa-se o objectivo de alterar um limite superior demasiado elevado, tendo em conta o perigo que representam as categorias H2 e STOT 3, e incluir outras características nocivas; consequentemente, a nota 7 ao anexo I é suprimida por outra alteração.

Alteração 263
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

<i>H3-A Substâncias ou misturas corrosivas para a pele o irritantes para a pele, Categoria 1 com a frase de perigo EUH314</i>	20000	20000
--	--------------	--------------

Or. en

Justificação

A catástrofe da lama vermelha ocorrida em Kolontár, na Hungria, é uma das provas mais recentes de que substâncias extremamente básicas armazenadas em grandes quantidades representam um claro risco de acidente grave. Estas instalações deveriam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva para que catástrofes deste tipo não voltem a acontecer.

Alteração 264
Åsa Westlund

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

<i>H3-A TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS (STOT) – EXPOSIÇÃO REPETIDA STOT Categoria 1</i>	50	200
---	-----------	------------

Or. en

Alteração 265
Sabine Wils

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

H3-A TOXICIDADE PARA ÓRGÃOS-ALVO ESPECÍFICOS (STOT) – EXPOSIÇÃO REPETIDA STOT Categoria 1	50	200
--	-----------	------------

Or. en

Justificação

Visa-se o objectivo de alterar um limite superior demasiado elevado, tendo em conta o perigo que representam as categorias H2 e STOT 3, e incluir outras características nocivas; consequentemente, a nota 7 ao anexo I é suprimida por outra alteração.

Alteração 266
Sabine Wils

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção H – linha H3-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

H3-B AGENTES CANCERÍGENOS Categoria 1A	0,5	2
AGENTES CANCERÍGENOS Categoria 1B	5	20

Or. en

Justificação

Há que aditar as substâncias cancerígenas não só por serem nocivas e perigosas para a saúde humana, mas também porque a definição de acidente grave da presente directiva

compreende os efeitos a longo prazo na saúde humana.

Alteração 267
Gaston Franco

Proposta de directiva
Anexo I – Parte 1 – Quadro – Secção ‘P’ – linha P1a – Coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
P1a EXPLOSIVOS (ver nota 8) - Explosivos instáveis ou - Explosivos, Divisão 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 ou 1.6, ou - Substâncias ou misturas com propriedades explosivas, de acordo com o método A.14 do Regulamento (CE) n.º 440/2008 (ver nota 9), que não pertençam às classes de perigo «Peróxidos orgânicos» ou «Substâncias e misturas auto-reactivas»	P1a EXPLOSIVOS (ver nota 8) - Explosivos instáveis ou - Explosivos, Divisão 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 ou 1.6, ou - Para as substâncias e misturas que não tenham sido classificadas de acordo com as recomendações relativas ao transporte das mercadorias perigosas, com o manual de ensaios e os critérios da ONU (classe 1 para o transporte): Substâncias ou misturas com propriedades explosivas, de acordo com o método A.14 do Regulamento (CE) n.º 440/2008 (ver nota 9), que não pertençam às classes de perigos das substâncias comburentes «Peróxidos orgânicos» ou «Substâncias e misturas auto-reactivas»

Or. fr

Justificação

Esta categoria inclui os produtos classificados como explosivos de acordo com CLP, mas igualmente as substâncias ou misturas com propriedades explosivas determinadas segundo o método A.14 do Regulamento CE n.º440/2008. Em termos de coerência e clareza, seria desejável restringi-la aos critérios de classificação CLP, tanto para os explosivos como para as demais categorias, e não ter em conta outros métodos de classificação.

Alteração 268
Sabine Wils

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção P – linha P3-A

<i>Texto da Comissão</i>		
P3a AEROSSÓIS INFLAMÁVEIS (ver nota 11.1) Aerossóis	150	500
PE467.346v01-00	42/79	AM\872294PT.doc

«extremamente inflamáveis» ou «inflamáveis», contendo gases inflamáveis das categorias 1 ou 2 ou líquidos inflamáveis da categoria 1

Alteração

P3a AEROSSÓIS INFLAMÁVEIS (ver nota 11.1) Aerossóis «extremamente inflamáveis» ou «inflamáveis», contendo gases inflamáveis das categorias 1 ou 2 ou líquidos inflamáveis da categoria 1

50

200

Or. en

Justificação

É oportuno fixar um limiar menos elevado para a categoria P3a Aerossóis inflamáveis.

Alteração 269
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção P – linha P7 – coluna 1

Texto da Comissão

P7 LÍQUIDOS *E SÓLIDOS* PIROFÓRICOS
Líquidos pirofóricos, categoria 1
Sólidos pirofóricos, categoria 1

Alteração

P7 LÍQUIDOS PIROFÓRICOS
Líquidos pirofóricos, categoria 1

Or. en

Justificação

Os sólidos pirofóricos não eram abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva Seveso em vigor. A presente alteração evita um alargamento do âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 270
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção P – linha P8 – coluna 1

Texto da Comissão

P8 LÍQUIDOS E SÓLIDOS OXIDANTES

Alteração

P8 LÍQUIDOS E SÓLIDOS
OXIDANTES

Líquidos oxidantes, categoria 1, 2 **ou** 3, ou
Sólidos oxidantes, categoria 1, 2 **ou** 3

Líquidos oxidantes, categoria 1 **ou** 2 ou
Sólidos oxidantes, categoria 1 **ou** 2

Or. en

Justificação

Devido a um reforço dos critérios de classificação, as substâncias que representam grandes volumes – que não são actualmente classificadas como oxidantes, foram rotuladas R8 e, conseqüentemente, não são abrangidas pela Directiva Seveso – serão incluídas na categoria 3 no futuro. É, portanto, oportuno elevar os limiares para a categoria 3, a fim de evitar um reforço desnecessário das regras, em particular para os utilizadores a jusante.

Alteração 271
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Anexo I – parte 1 – quadro – secção P – linha P8-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***P8-A (novo) LÍQUIDOS E
SÓLIDOS OXIDANTES***

Líquidos oxidantes, categoria 3

500

2000

Sólidos oxidantes, categoria 3

500

2000

Or. en

Justificação

Devido a um reforço dos critérios de classificação, as substâncias que representam grandes volumes – que não são actualmente classificadas como oxidantes, foram rotuladas R8 e, conseqüentemente, não são abrangidas pela Directiva Seveso – serão incluídas na categoria 3 no futuro. É, portanto, oportuno elevar os limiares para a categoria 3, a fim de evitar um reforço desnecessário das regras, em particular para os utilizadores a jusante.

Alteração 272
Cristian Silviu Busoi

Proposta de directiva
Anexo I – Parte 1 – Quadro – Secção ‘E’

Texto da Comissão

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE		
E1 Perigoso para o ambiente aquático, categoria toxicidade aguda 1 ou toxicidade crónica 1	100	200
E2 Perigoso para o ambiente aquático, categoria <i>toxicidade crónica 2</i>	200	500

Alteração

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE		
E1 Perigoso para o ambiente aquático toxicidade aguda 1 ou toxicidade crónica 1	100	200
E2 Perigoso para o ambiente aquático <i>nas categorias toxicidade aguda 1 e toxicidade crónica 1 (substâncias com M=1 e mistura)</i>	500	1000
<i>E2a Perigoso para o ambiente aquático na categoria toxicidade crónica 2</i>	1000	2500

Or. fr

Justificação

As alterações de classificação do Regulamento CLP não se encontram adequadamente reflectidas na proposta no que respeita aos perigos para o ambiente. Haverá um maior número de estabelecimentos artificialmente incluídos no seu âmbito de aplicação, embora não apresentem novos riscos de acidente grave, posto que certas modificações nas quantidades-limiares não foram adaptadas às alterações das regras de classificação, em particular a 2ª APT de CLP. Isto suscitará um aumento dos custos e do volume de trabalho para a indústria e para as autoridades.

Alteração 273

Gaston Franco, Amalia Sartori, Julie Girling

Proposta de directiva

Anexo I – Parte 1 – Quadro – Secção ‘E’

Texto da Comissão

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE		
E1 Perigoso para o ambiente aquático na categoria toxicidade aguda 1 ou toxicidade crónica 1	100	200
E2 Perigoso para o ambiente aquático na categoria <i>toxicidade crónica 2</i>	200	500

Alteração

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE

E1 Perigoso para o ambiente aquático na categoria toxicidade aguda ou toxicidade crónica (<i>substâncias com $M \geq 10$</i>)	100	200
E2 Perigoso para o ambiente aquático nas categorias toxicidade aguda 1 e toxicidade crónica 1 (<i>substâncias com $M=1$ e mistura</i>)	500	1000
<i>E2-A Perigoso para o ambiente aquático na categoria toxicidade crónica 2</i>	1000	2500

Or. fr

Justificação

As mudanças de classificação do Regulamento CLP não se encontram adequadamente reflectidas na proposta, no que respeita aos perigos para o ambiente. Consequentemente, haverá um maior número de estabelecimentos artificialmente incluídos no âmbito de aplicação de Seveso, embora não apresentem novos riscos de acidente grave. Certas mudanças nas quantidades-limiares para os perigos para o ambiente não foram adaptadas às alterações das regras de classificação, em particular a 2ª APT de CLP.

Alteração 274 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Anexo I – parte 1 – quadro – secção E**

Texto da Comissão

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE

E1 Perigoso para o ambiente aquático, toxicidade aguda, categoria 1 ou toxicidade crónica, categoria 1	100	200
E2 Perigoso para o ambiente aquático, toxicidade crónica, categoria 2	200	500

Alteração

Secção «E» – PERIGOS PARA O AMBIENTE

E1 Perigoso para o ambiente aquático, toxicidade aguda, categoria 1 ou toxicidade crónica, categoria 1	5	20
E2 Perigoso para o ambiente aquático, toxicidade crónica, categoria 2	50	200

Or. en

Justificação

É oportuno fixar um limiar inferior para os perigos relativos ao ambiente aquático.

Alteração 275

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – quadro – secção O – linha O3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

O3-A Substâncias que preenchem os critérios de classificação como substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas de acordo com os critérios definidos no anexo XIII do Regulamento (CE) N.º 1907/2007 [*]

0,5

2

**** JO L 396 de 30.12.2006, p. 1***

Or. en

Justificação

As substâncias PBT fazem parte das substâncias que suscitam uma grande preocupação na aceção do Regulamento REACH, que as considera prioritárias para fins de substituição. Uma vez libertadas, causam danos persistentes. Até ao momento, apenas um número muito limitado de substâncias é considerado PBT. Estas substâncias devem ser incluídas no âmbito da presente directiva, com limiares idênticos aos aplicáveis às substâncias cancerígenas, que são substâncias que suscitam igualmente uma grande preocupação na aceção do Regulamento REACH.

Alteração 276

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – quadro – secção O – linha O3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

O3-B Substâncias que preenchem os critérios de classificação como substâncias muito persistentes ou muito bioacumuláveis de acordo com os critérios definidos no anexo XIII do Regulamento (CE) N.º 1907/2007 [*] 0,5 2

* JO L 396 de 30.12.2006, p. 1

Or. en

Justificação

As substâncias muito persistentes ou muito bioacumuláveis (mPmB) fazem parte das substâncias altamente preocupantes na aceção do Regulamento REACH, que as considera prioritárias para fins de substituição. Uma vez libertadas, são susceptíveis de causar danos persistentes. Até ao momento, apenas um número muito limitado de substâncias é considerado mPmB. Estas substâncias devem ser incluídas no âmbito da presente directiva, com limiares idênticos aos aplicáveis às substâncias cancerígenas, que são substâncias que suscitam igualmente uma grande preocupação na aceção do Regulamento REACH.

Alteração 277

Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo I – parte 1 – quadro – secção O – linha O3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

O3-A Produtos químicos incluídos no anexo XIV do Regulamento REACH, mas não noutras partes do presente anexo 5 20

Or. en

Justificação

Os produtos químicos que constam do anexo XIV do Regulamento REACH, mas que não estão previstos no presente anexo, devem ser inscritos neste último com um limiar inferior a título de precaução.

Alteração 278
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo I – parte 2 – quadro – linha 32 – coluna 3

Texto da Comissão

Policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas (incluindo TCDD), calculados em equivalentes de TCDD (nota 19)

0,001

Alteração

Policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas (incluindo TCDD), calculados em equivalentes de TCDD (nota 19)

**0,000000001 (=1mg)
em combinação com
um limiar de
concentração de 1
ppb**

Or. en

Justificação

Um limiar de 1 kg de dioxina é totalmente inadequado: nunca ninguém terá um 1 kg de dioxina. Deverá ser fixado um limiar de 1 mg, de molde a que todas as substâncias e misturas que contenham dioxina em concentrações superiores a 1 ppb contribuam para este cálculo.

Alteração 279
Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de directiva
Anexo I – parte 2 – quadro – linha 34 – coluna 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Produtos petrolíferos	Produtos petrolíferos <i>e seus resíduos</i>
a) gasolinas e naftas	a) gasolinas e naftas
b) Querosenes (incluindo combustível para motores de reacção)	b) Querosenes (incluindo combustível para motores de reacção)
c) Gasóleos (incluindo combustíveis para motores diesel, fuelóleos domésticos e gasóleos de mistura)	c) Gasóleos (incluindo combustíveis para motores diesel, fuelóleos domésticos e gasóleos de mistura)
d) Fuelóleo pesado	d) Fuelóleo pesado

Or. en

Justificação

Os resíduos dos produtos petrolíferos (incluindo os óleos usados) têm as mesmas propriedades, em termos de perigo e de potencial de acidente grave, que os produtos petrolíferos que figuram entre as substâncias designadas constantes do anexo I, parte 2. A sua inclusão na parte 2 do anexo I permitirá tratar os resíduos petrolíferos do mesmo modo que os produtos petrolíferos. A presente alteração visa garantir que os resíduos petrolíferos sejam objecto do mesmo tratamento em todos os Estados-Membros.

Alteração 280

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo I – parte 2 – quadro – linha 37-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

<i>Dióxido de carbono</i>	<i>124-38-9</i>	<i>20</i>	<i>1000</i>
----------------------------------	------------------------	------------------	--------------------

Or. en

Justificação

O CO₂ já causou graves acidentes no passado em instalações de extinção de incêndios. O mesmo poderá acontecer com a captura e armazenagem de carbono. A Comissão decidiu não incluir o CO₂ na presente directiva pelo facto de os sistemas de captura e armazenagem de

carbono estarem a dar os primeiros passos e de ser prematuro afirmar se há ou não risco de acidente grave no caso de a tecnologia vir a ser utilizada no futuro em grande escala. No entanto, a utilização de CO₂ em grandes quantidades representa um risco de acidente grave. Segundo a análise de impacto, apenas 10 a 100 locais poderão estar em causa.

Alteração 281
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Anexo I – parte 2 – quadro – novas linhas após a linha 37

Texto da Comissão

<i>Alteração</i>			
<i>Piperidina</i>	<i>110-889-4</i>	<i>50</i>	<i>200</i>
<i>Bis(2-dimetilaminoetil)(metil)amina</i>	<i>3030-47-5</i>	<i>50</i>	<i>200</i>
<i>3-(2-Etilhexiloxi)propilamina</i>	<i>5397-31-9</i>	<i>50</i>	<i>200</i>
<i>Compostos de crómio (VI)</i>		<i>5</i>	<i>20</i>
<i>Acrilato de 2-(dimetilamino)etilo</i>	<i>2439-35-2</i>	<i>5</i>	<i>20</i>
<i>Cloreto de Metanosulfonyl</i>	<i>124-63-0</i>	<i>5</i>	<i>20</i>
<i>Dihexilamina</i>	<i>143-16-8</i>	<i>5</i>	<i>20</i>

Or. en

Justificação

Estas substâncias constavam da Directiva Seveso II, nas quantidades propostas, e não deverão ser suprimidas com a adopção do Regulamento CRE.

Alteração 282
Gaston Franco, Amalia Sartori, Françoise Grossetête, Julie Girling

Proposta de directiva
Anexo I – Parte 2 – Quadro – linha 37-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Hipoclorito de sódio em solução ...% Cl activa **7681-52-9** **200** **500**

Or. fr

Justificação

As mudanças de classificação do Regulamento CLP não se encontram adequadamente reflectidas na proposta, no que respeita aos perigos para o ambiente. O limite de concentração desta substância para a toxicidade aquática aguda foi modificado aquando da adopção de CLP, o que tem um impacto na classificação das misturas, sem aumentar o risco de acidentes graves. Assim sendo, mais de 200 estabelecimentos, entrepostos e PME poderão ser cobertos pelo âmbito de aplicação da Directiva Seveso, com um custo de 3 a 4 milhões de euros para as autoridades e a indústria.

Alteração 283

Vladimir Urutchev

Proposta de directiva

Anexo I – parte 2 – quadro – linha 37-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Solução de hipoclorito de sódio (... % de cloro activo) **7681-52-9** **200** **500**

Or. en

Justificação

As mudanças de classificação do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 não estão adequadamente reflectidas na proposta da Comissão, nomeadamente no que se refere às misturas que contêm hipoclorito de sódio. O limite de concentração desta substância para a toxicidade aquática aguda foi modificado aquando da adopção do Regulamento CRE, o que teve um impacto desproporcionado na classificação das misturas, sem aumentar o risco de acidentes graves. Segundo as estimativas da Comissão, mais de 200 locais poderão ser abrangidos pela Directiva Seveso, o que implica um custo de 3 a 4 milhões de euros para as autoridades e a indústria.

Alteração 284

Cristian Silviu Busoi

Texto da Comissão

Alteração

Hipoclorito de sódio

200

500

Or. en

Alteração 287

Gaston Franco, Amalia Sartori

Proposta de directiva

Anexo I – Parte 2 – Quadro – linha 37-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Óleos essenciais e substâncias similares (ver nota 19 A)

1000

5000

Or. fr

Justificação

Os limiares de risco para o ambiente aquático não têm em conta as mudanças de classificação no Regulamento (CE) n. ° 1272/2008. Os limiares de 1000 / 5000 seriam mais apropriados para estes produtos de origem agrícola embalados e armazenados em cisternas de 180 kg líquidos, com os quais não há risco de um efeito dominó, quando armazenados em uma área selada única. Um grande número de empresas - muitas delas PME que se especializam na produção, armazenamento, distribuição ou mistura de óleos essenciais – seriam, de outra forma, abrangidas pelas disposições Seveso, apesar de não representarem quaisquer riscos de acidentes.

Alteração 288

Oreste Rossi, Paolo Bartolozzi

Proposta de directiva

Anexo I – Parte 2 – Quadro – linha 37-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Produtos minerais

a) Petróleo bruto

5000

50000

Or. it

Justificação

Os produtos petrolíferos são enumeradas no anexo I, parte 2. O petróleo bruto, substância petrolífera, mas não um produto, dado tratar-se de uma matéria-prima, não está incluído na lista das substâncias especificadas e insere-se no âmbito de aplicação da Directiva devido às suas características (anexo I, parte 1). Desta abordagem diferenciada, não obstante tratar-se de substâncias com características similares, resulta a aplicação de limiares Seveso extremamente diferentes ao petróleo bruto e aos produtos petrolíferos. A presente alteração visa harmonizar a aplicação da Directiva a essas substâncias.

Alteração 289

Sabine Wils

Proposta de directiva

Notas ao Anexo I – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As quantidades-limiar a seguir indicadas dizem respeito a cada estabelecimento.

Alteração

3. As quantidades-limiar a seguir indicadas dizem respeito a cada estabelecimento. ***Se um grupo de estabelecimentos estiver exposto a um efeito de dominó (artigo 8.º, n.º 1), as quantidades abaixo indicadas referem-se à soma de todos os estabelecimentos.***

Or. en

Justificação

Esta alteração destina-se a ter em conta a situação dos estabelecimentos expostos ao efeito de dominó.

Alteração 290
Sabine Wils

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As quantidades a ter em conta para a aplicação dos artigos pertinentes são as quantidades máximas presentes ou passíveis de estarem presentes num determinado momento. As substâncias perigosas presentes num estabelecimento em quantidades não superiores a 2% da quantidade-limiar pertinente devem ser ignoradas para fins de cálculo da quantidade total presente, caso a sua localização no interior do estabelecimento não lhes permita desencadear um acidente grave noutra local do estabelecimento.

Alteração

As quantidades a ter em conta para a aplicação dos artigos pertinentes são as quantidades máximas presentes ou passíveis de estarem presentes num determinado momento, ***incluindo a capacidade de armazenamento permanente ou temporária instalada ou autorizada***. As substâncias perigosas presentes num estabelecimento em quantidades não superiores a 2% da quantidade-limiar pertinente devem ser ignoradas para fins de cálculo da quantidade total presente, caso a sua localização no interior do estabelecimento não lhes permita desencadear um acidente grave noutra local do estabelecimento.

Or. en

Justificação

É necessário ter em conta a capacidade de armazenamento instalada.

Alteração 291
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As quantidades a ter em conta para a aplicação dos artigos pertinentes são as quantidades máximas presentes ou passíveis de estarem presentes num determinado momento. As substâncias perigosas presentes num estabelecimento em quantidades não superiores a 2% da quantidade-limiar pertinente devem ser

Alteração

As quantidades a ter em conta para a aplicação dos artigos pertinentes são as quantidades máximas presentes ou passíveis de estarem presentes num determinado momento. As substâncias perigosas presentes num estabelecimento em quantidades não superiores a 1% da quantidade-limiar pertinente devem ser

ignoradas para fins de cálculo da quantidade total presente, caso a sua localização no interior do estabelecimento não lhes permita desencadear um acidente grave noutra localidade do estabelecimento.

ignoradas para fins de cálculo da quantidade total presente, caso a sua localização no interior do estabelecimento não lhes permita desencadear um acidente grave noutra localidade do estabelecimento.

Or. en

Justificação

Apenas as quantidades inferiores a 1% da quantidade-limiar pertinente podem ser ignoradas, pois, de outro modo, o risco potencial poderá ser subestimado de forma considerável.

Alteração 292
Sabine Wils

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No que se refere às condutas situadas fora dos limites do estabelecimento, os limiares inferiores e superiores dizem respeito ao transporte anual médio. Para os locais de armazenamento permanente ou intermediário, a quantidade de referência é a quantidade máxima armazenável ou aquela que poderá ser entregue no prazo de dois dias úteis.

Or. en

Justificação

A presente alteração estabelece referências para a fixação das quantidades relativas aos limiares inferiores e superiores das condutas.

Alteração 293
Sabine Wils

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) na adição de substâncias e misturas referidas na parte 2 que sejam classificadas nas categorias de toxicidade aguda 1, 2 ou 3, juntamente com substâncias e misturas incluídas na secção H: H1 a **H3**.

Alteração

(a) na adição de substâncias e misturas referidas na parte 2 que sejam classificadas nas categorias de toxicidade aguda 1, 2 ou 3, juntamente com substâncias e misturas incluídas na secção H: H1 a **H6**.

Or. en

Justificação

Visa-se garantir a coerência com a proposta de incluir na secção "Perigos para a saúde" a linha H6 Cancerígenos, categoria 1A e 1B.

Alteração 294

Julie Girling

Proposta de directiva

Notas ao Anexo I – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Para determinar as quantidades-limiar, as misturas classificadas como perigosas para o ambiente nas secções E1 e E2, parte 2, não são tidas em conta se forem embaladas em quantidades limitadas (embalagem única até 5 litros/5 kg e embalagem combinada até 30 kg), conforme especificado no regulamento relativo ao transporte de mercadorias perigosas.

Or. en

Justificação

Tal como acontece com o transporte, a embalagem é um meio de reduzir os riscos de libertação accidental no ambiente, que se aplica tanto ao transporte como ao armazenamento. Dado que os produtos embalados em quantidades limitadas não representam riscos significativos de acidentes graves, não devem ser tidos em conta quando forem estabelecidas quantidades-limite.

Alteração 295
Cristian Silviu Buşoi

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – 4-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Aquando da determinação das quantidades limiares, as misturas classificadas perigosas para o ambiente nas secções E1 e E2, parte 2, não são tomadas em consideração quando embaladas em quantidade limitada (embalagem interior até 5 litros/5 quilogramas e embalagem combinada até 30 quilogramas) como previsto no regulamento referente ao transporte de mercadorias perigosas.

Or. fr

Justificação

Tal como se verifica para o transporte, a embalagem é um meio de redução dos riscos de descarga accidental no ambiente que se aplica tanto ao transporte como à armazenagem. Posto que os produtos embalados em quantidades limitadas não implicam riscos significativos de acidente grave, não deveriam ser tidos em conta aquando da determinação das quantidades-limiares.

Alteração 296
Patrice Tirolien, Gilles Pargneaux

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – 6-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. No caso do fuelóleo pesado, os limiares mencionados na linha "produtos petrolíferos" da parte 2 aplicam-se unicamente às centrais eléctricas cuja entrada em funcionamento efectiva se realiza a partir de 1 de Janeiro de 2023.

Or. fr

Alteração 297
Sabine Wils

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

7. No caso das substâncias e misturas abrangidas pela classe de perigo H2 TOXICIDADE AGUDA, Categoria 3, vias de exposição cutânea e por inalação, se não se encontrarem disponíveis dados relativos à(s) via(s) em causa, proceder-se-á a uma extrapolação a partir de outra(s) via(s), com base na abordagem definida no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (nomeadamente o ponto 3.1.3.6.2.1., (a) e o quadro 3.1.2 do anexo I) e no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (nomeadamente o anexo I, secção 5.2 (estimativa de exposição), bem como as orientações conexas, disponíveis no endereço:

Suprimido

http://guidance.echa.europa.eu/docs/guidance_document/clp_en.pdf (página 204 e seguintes).

Or. en

Justificação

Uma vez que no anexo I, parte 1, classe de perigo H2 Toxicidade Aguda, a categoria 3 é estendida a todas as vias de exposição, a nota em questão é desnecessária.

Alteração 298
Gaston Franco, Amalia Sartori

Proposta de directiva
Notas ao Anexo I – 19-A (nova)

19-A. Óleos essenciais e substâncias similares (1000/5000)

Aplica-se aos óleos essenciais e substâncias similares definidos pela norma ISO 9235, com excepção dos incluídos nas classes de perigo classificadas como toxicidade aguda da categoria 1, todas as vias de exposição; categoria 2 – todas as vias de exposição e categoria 3 exposição por via cutânea e por inalação (ver nota 7), bem como toxicidade para órgãos-alvo específicos (STOT) – exposição única, categoria 1.

Or. fr

Justificação

Os limiares de risco no ambiente aquático deixar não têm em conta as mudanças de classificação no Regulamento (CE) n. ° 1272/2008. Os limiares de 1000 / 5000 seriam mais apropriados para estes produtos de origem agrícola embalados e armazenados em cisternas de 180 kg líquidos, com os quais não há risco de um efeito dominó, quando armazenados em uma área selada única. Um grande número de empresas - muitas delas PME que se especializam na produção, armazenamento, distribuição ou mistura de óleos essenciais – seriam, de outra forma, abrangidas pelas disposições Seveso, apesar de não representarem quaisquer riscos de acidentes.

Alteração 299
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Anexo II – ponto 2 – alínea c)

c) Identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

c) Com base nas informações fornecidas ou disponibilizadas pelas autoridades competentes, identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou

agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

Or. en

Justificação

As informações que a Comissão exige na sua proposta não se encontram à disposição do operador e apenas podem ser fornecidas pela autoridade competente.

Alteração 300

Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

Alteração

(c) Identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó, ***também com base nas informações disponibilizadas pelas autoridades competentes;***

Or. de

Justificação

O disposto no artigo 6.º (“Notificação”), n.º1, alínea g), permite concluir que importa reconhecer que os operadores nem sempre dispõem de possibilidades jurídicas para obter informações, cabendo, em determinadas circunstâncias, às autoridades competentes velar por essa obtenção e providenciar nesse sentido.

Alteração 301

Oreste Rossi

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Identificação de estabelecimentos

Alteração

(c) Identificação, ***com base nas***

vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

informações fornecidas ou tornadas públicas pela autoridade competente, de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

Or. it

Justificação

As informações exigidas na proposta da Comissão não estão à disposição dos operadores e só podem ser fornecidas pela autoridade competente.

Alteração 302

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

Alteração

c) Identificação de estabelecimentos vizinhos, bem como de outros locais, zonas e circunstâncias, passíveis de ***causarem ou*** aumentarem o risco ou agravarem as consequências de um acidente grave e de efeitos de dominó;

Or. en

Justificação

Outros locais podem ser igualmente fonte de risco.

Alteração 303

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Descrição dos processos, nomeadamente o modo de funcionamento.

Alteração

b) Descrição dos processos, nomeadamente o modo de funcionamento, ***segundo as***

melhores técnicas disponíveis, em conformidade com a Directiva 2010/75/CE relativa às emissões industriais;

Or. en

Justificação

O respeito das melhores técnicas disponíveis deve ser incluído na descrição dos processos.

Alteração 304

Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Descrição dos processos, nomeadamente o modo de funcionamento.

Alteração

b) Descrição dos processos, nomeadamente o modo de funcionamento, ***incluindo as características do equipamento e os parâmetros dos processos físico-químicos;***

Or. en

Justificação

A presente alteração completa as referências a utilizar para a definição e descrição de um processo.

Alteração 305

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo II – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) Fontes de risco ou de perigo exteriores, decorrentes de efeitos de dominó e de outros locais, zonas ou circunstâncias, que possam agravar o risco ou as consequências de um acidente grave;

Alteração

ii) Fontes de risco ou de perigo exteriores, decorrentes de efeitos de dominó e de outros locais, zonas ou circunstâncias, que possam ***causar ou*** agravar o risco ou as consequências de um acidente grave;

Or. en

Justificação

Outros locais podem ser igualmente fonte de risco.

Alteração 306

Edite Estrela

Proposta de directiva

Anexo III – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) Organização e pessoal: funções e responsabilidades do pessoal envolvido na gestão dos riscos de acidentes graves, a todos os níveis organizativos. Identificação das necessidades de formação desse pessoal e fornecimento dessa formação. Participação do pessoal e do pessoal subcontratado que opera no estabelecimento;

Alteração

i) Organização e pessoal: funções e responsabilidades do pessoal envolvido na gestão dos riscos de acidentes graves, a todos os níveis organizativos. Identificação das necessidades de formação desse pessoal e fornecimento dessa formação. Participação do pessoal e do pessoal subcontratado que opera no estabelecimento. ***Melhoria permanente da cultura de segurança através da sensibilização da organização para o controlo dos perigos associados a acidentes graves;***

Or. en

Justificação

A cultura de segurança é uma questão transversal e a sua avaliação passa por outros requisitos, nomeadamente "organização e pessoal", de molde a incluir a necessidade de uma sensibilização do pessoal para o controlo dos perigos associados a acidentes graves.

Alteração 307

Edite Estrela

Proposta de directiva

Anexo III – ponto 1 – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) Cultura de segurança; medidas para avaliá-la e melhorá-la;

Alteração

Suprimido

Justificação

A cultura de segurança é uma questão transversal e a sua avaliação passa por outros requisitos, nomeadamente "organização e pessoal".

Alteração 308
Gaston Franco

Proposta de directiva
Anexo III – ponto 1 – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) *Cultura de segurança: medidas para avaliá-la e melhorá-la;*

Alteração

v) *Controlo dos riscos ligados à vetustez dos equipamentos: identificação dos equipamentos do estabelecimento; descrição do estado inicial dos equipamentos a 1 de Junho de 2015 ou à data da sua entrada em funcionamento, caso seja posterior a essa data; apresentação de uma estratégia aplicada para o controlo do estado dos equipamentos (modalidades, frequência, métodos, etc.) e para a determinação do seguimento a dar aos controlos (metodologia de análise dos resultados, critérios para o lançamento de acções de correcção, reparação ou substituição, etc.); esses elementos da estratégia são justificados em função dos modos de degradação previsíveis; apresentação de uma metodologia de seguimento dos resultados dos controlos e do seguimento dado a esses controlos, bem como de uma metodologia para as intervenções eventualmente realizadas à luz destes resultados;*

Justificação

A proposta de novo vector nos sistemas de gestão da segurança destinados à cultura de segurança parece pouco precisa. O parque industrial europeu está a envelhecer e é pouco renovado. Para uma boa segurança, é necessário adoptar, nas operações quotidianas,

medidas de adaptação (vigilância redobrada, substituição das peças mais usadas, etc.) das práticas utilizadas quando as fábricas eram novas.

Alteração 309

Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Anexo III – ponto 1 – alínea b) – subalínea vii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

vii-A) Os sistemas de gestão da segurança do operador têm em conta as potencialidades das melhores técnicas disponíveis em matéria de monitorização e controlo para reduzir o risco de falha do sistema e evitar acidentes graves;

Or. en

Justificação

O anexo III da proposta enuncia requisitos de segurança e indicadores de desempenho em matéria de segurança e faz referência à monitorização das instalações. As melhores técnicas disponíveis deverão ser consideradas como uma forma de optimizar o sistema de gestão do operador.

Alteração 310

Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Anexo III – ponto 1 – alínea b) – subalínea vii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

viii-A) As autoridades competentes têm em conta, na medida do possível, as informações sobre as melhores técnicas disponíveis para o controlo das emissões nas instalações industriais, que figuram nos documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis referidos na Directiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo

integrados da poluição).

Or. en

Alteração 311

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo V – parte 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Resumos não técnicos do relatório de segurança.

Or. en

Justificação

Segundo a análise de impacto da Comissão, é possível aumentar consideravelmente o grau de protecção com um custo relativamente modesto, publicando em linha resumos não técnicos do relatório de segurança.

Alteração 312

Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva

Anexo V – parte 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Planos de emergência externos.

Or. en

(Alteração relacionada com a supressão do ponto 5 da parte 2 do anexo V (a votar conjuntamente))

Justificação

O público deve ter acesso directo ao plano de emergência externo de todos os estabelecimentos e não apenas a algumas informações desse plano e unicamente para os estabelecimentos do grupo superior. Segundo a análise de impacto da Comissão, é possível aumentar consideravelmente o grau de protecção com um custo relativamente modesto, publicando em linha ao plano de emergência externo.

Alteração 313
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo V – parte 1 – ponto 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. Informações adequadas quanto ao modo como a população afectada será alertada e informada em caso de acidente grave.

Or. en

(Alteração relacionada com a supressão da mesma disposição da parte 2 do anexo V (a votar conjuntamente))

Justificação

Estas informações devem ser disponibilizadas para todos os estabelecimentos e não apenas para os estabelecimentos do grupo superior.

Alteração 314
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo V – parte 1 – ponto 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. Informações adequadas sobre as medidas que a população afectada deve tomar e sobre o comportamento que deve adoptar em caso de acidente grave.

Or. en

(Alteração relacionada com a supressão da mesma disposição do ponto 3 da parte 2 deste anexo (a votar conjuntamente))

Justificação

Estas informações devem ser disponibilizadas para todos os estabelecimentos e não apenas para os estabelecimentos do grupo superior.

Alteração 315
Gaston Franco

Proposta de directiva
Anexo V – Parte 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Descrição sintética das inspecções realizadas ao abrigo do artigo 19.º e das principais conclusões da última inspecção, juntamente com uma referência ao plano de inspecção ou uma hiperligação para o mesmo.

Suprimido

Or. fr

Justificação

É indispensável suprimir esta disposição, tendo em conta o elevado risco da publicitação dos defeitos verificados nas instalações Seveso, devido a potenciais utilizações no âmbito do terrorismo e aos riscos de espionagem económica.

Alteração 316
Holger Krahmer

Proposta de directiva
Anexo V – parte 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Descrição sintética das inspecções realizadas ao abrigo do artigo 19.º e das principais conclusões da última inspecção, juntamente com uma referência ao plano de inspecção ou uma hiperligação para o mesmo.

Suprimido

Or. en

Justificação

A inclusão da informação solicitada neste ponto numa brochura destinada ao grande público causaria uma certa perplexidade entre a população. Os pormenores das inspecções seriam demasiado técnicos, razão pela qual a informação deverá ser limitada aos pontos

verdadeiramente importantes. Em particular, é importante que a população conheça o comportamento a adoptar em caso de incidente. Um excesso de informação diluiria o essencial.

Alteração 317

Daciana Octavia Sârbu, Rovana Plumb

Proposta de directiva

Anexo V – parte 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6. Descrição sintética das inspecções realizadas ao abrigo do artigo 19.º **e das principais conclusões da última inspecção, juntamente com uma referência ao plano de inspecção ou uma hiperligação para o mesmo.**

Alteração

6. As conclusões das inspecções realizadas ao abrigo do artigo 19.º

Or. en

Alteração 318

Gaston Franco

Proposta de directiva

Anexo V – Parte 2 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Descrição sintética dos principais tipos de cenários de acidentes graves e dos principais tipos de acontecimentos que possam desempenhar um papel no desencadear dos mesmos.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Pelas mesmas razões do que para a parte 1 do presente anexo, parece indispensável não tornar públicos os principais cenários de acidente grave e, menos ainda, as fontes de desencadeamento de tais cenários. A única informação a divulgar deveria ser o resumo não técnico do estudo de avaliação dos perigos.

Alteração 319
Holger Kraemer

Proposta de directiva
Anexo V – parte 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Descrição sintética dos principais tipos de cenários de acidentes graves e dos principais tipos de acontecimentos que possam desempenhar um papel no desencadear dos mesmos.

Suprimido

Or. en

Justificação

Informações tão pormenorizadas sobre os cenários de acidentes graves seriam uma fonte de incerteza para a população, para a qual os pormenores seriam demasiado técnicos, razão pela qual a informação deve ser limitada aos pontos verdadeiramente importantes. Em particular, é importante que a população conheça o comportamento a adoptar em caso de incidente. Um excesso de informação diluiria o essencial.

Alteração 320
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo V – parte 2 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Informações adequadas quanto ao modo como a população afectada será alertada e informada em caso de acidente grave.

Suprimido

Or. en

(Alteração relacionada com a alteração, apresentada pelos mesmos autores, à parte 1 do anexo V.)

Justificação

Estas informações devem ser disponibilizadas para todos os estabelecimentos e não apenas para os estabelecimentos do grupo superior.

Alteração 321
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo V – parte 2 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Informações adequadas sobre as medidas que a população afectada deve tomar e sobre o comportamento que deve adoptar em caso de acidente grave.

Suprimido

Or. en

(Alteração relacionada com a alteração, apresentada pelos mesmos autores, à parte 1 do anexo V.)

Justificação

Estas informações devem ser disponibilizadas para todos os estabelecimentos e não apenas para os estabelecimentos do grupo superior.

Alteração 322
Carl Schlyter, Michèle Rivasi

Proposta de directiva
Anexo V – parte 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Referência ao plano de emergência externo elaborado para fazer face a quaisquer efeitos exteriores ao local decorrentes de um acidente. Esta referência deve incluir um apelo à cooperação no quadro das instruções ou pedidos emanados dos serviços de emergência por ocasião de um acidente.

Suprimido

Or. en

(Alteração relacionada com a alteração, apresentada pelos mesmos autores, à parte 1 do anexo V.)

Justificação

O público deve ter acesso directo ao plano de emergência externo de todos os estabelecimentos e não apenas a algumas informações desse plano e unicamente para os estabelecimentos do grupo superior. Segundo a análise de impacto da Comissão, é possível aumentar consideravelmente o grau de protecção com um custo relativamente modesto, publicando em linha ao plano de emergência externo.

Alteração 323 **Åsa Westlund**

Proposta de directiva **Anexo V – parte 1 – ponto 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Informações adequadas quanto ao modo como a população afectada será alertada e informada em caso de acidente grave.

Or. en

Alteração 324 **Åsa Westlund**

Proposta de directiva **Anexo V – parte 1 – ponto 7-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Informações adequadas sobre as medidas que a população afectada deve tomar e sobre o comportamento que deve adoptar em caso de acidente grave.

Or. en

Alteração 325 **Holger Krahmer**

Proposta de directiva **Anexo VI – parte I – ponto 1**

PE467.346v01-00

74/79

AM\872294PT.doc

Texto da Comissão

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **1%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Alteração

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **5%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Or. en

Justificação

O reforço das normas proposto não teria qualquer impacto positivo na segurança. A experiência mostra que a notificação correspondente a 5% da quantidade-limiar é perfeitamente suficiente. Pelo contrário, a proposta da Comissão implicaria um aumento desproporcionado de documentação tanto para os operadores como para as autoridades.

Alteração 326
Sergio Berlato

Proposta de directiva
Anexo VI – Parte I – ponto 1

Texto da Comissão

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **1%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Alteração

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **5%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Or. it

Justificação

A actual legislação prevê uma quantidade igual, pelo menos, a 5%. O texto da proposta, ao reduzir esse limiar a 1%, pode conduzir a um aumento desproporcionado do número de eventuais acidentes a comunicar pelos operadores.

Alteração 327
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Anexo VI – Parte I – ponto 1

Texto da Comissão

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **1%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Alteração

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a **3%** da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Or. it

Justificação

O limiar quantitativo proposto pela Comissão poderia conduzir a um aumento desproporcionado da carga burocrática, tanto para os operadores como para as autoridades competentes.

Alteração 328

Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo VI – parte I – ponto 1

Texto da Comissão

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a 1% da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 3.

Alteração

Todo e qualquer fogo, explosão ou descarga acidental de substâncias perigosas que envolvam uma quantidade, pelo menos, igual a 1% da quantidade-limiar prevista no anexo I, coluna 2.

Or. en

Justificação

Não é coerente, no caso dos estabelecimentos do grupo inferior, adoptar uma referência de uma quantidade-limiar elevada para a definição de um acidente sujeito a notificação; é, portanto, mais adequado adoptar como referência a coluna 2 e não a coluna 3.

Alteração 329

Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo VII

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Os novos critérios devem ser adoptados unicamente através de co-decisão.

Alteração 330

Sabine Wils

Proposta de directiva

Anexo VII – título 1

Texto da Comissão

Alteração

***CRITÉRIOS APLICÁVEIS ÀS
DERROGAÇÕES PREVISTAS NO
ARTIGO 4.º***

Suprimido

Or. en

Justificação

Os novos critérios devem ser adoptados unicamente através de co-decisão.

Alteração 331

Gaston Franco, Françoise Grossetête, Amalia Sartori

Proposta de directiva

Anexo VII

Texto da Comissão

Alteração

***CRITÉRIOS APLICÁVEIS ÀS
DERROGAÇÕES PREVISTAS NO
ARTIGO 4.º***

***CRITÉRIOS APLICÁVEIS ÀS
DERROGAÇÕES***

***Qualquer substância ou mistura tóxica ou
muito tóxica para os organismos
aquáticos condicionada em unidade de
armazenagem (cisterna, etc.) inferior ou***

igual a 0,2% da tonelagem indicada na coluna 2, parte 1, anexo I (a saber, respectivamente 400 quilogramas e 200 quilogramas para as substâncias e misturas tóxicas/muito tóxicas para os organismos aquáticos) não é contabilizada na quantidade total presente quando a situação da armazenagem no interior do estabelecimento for tal que uma descarga accidental do conteúdo não seja susceptível de provocar um acidente grave noutra local do sítio por efeito de dominó, e, conseqüentemente, quando essa armazenagem estiver situada numa zona de retenção selada única.

Or. fr

Justificação

Não deveriam ser tidas em conta as pequenas unidades de armazenagem de uma substância tóxica para o ambiente, considerando a quantidade da descarga: a fuga de uma substância tóxica para o ambiente armazenada numa unidade limitada não tem as mesmas conseqüências para o ambiente que uma descarga proveniente de uma cisterna de armazenagem.

Alteração 332 **Edite Estrela**

Proposta de directiva **Anexo VII-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

CRITÉRIOS PARA A SELECÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DO GRUPO INFERIOR ABRANGIDOS PELA OBRIGAÇÃO DE APLICAR SISTEMAS DE GESTÃO DA SEGURANÇA, NOS TERMOS DOS N.ºS 4-A E 4-B DO ARTIGO 7.º

Or. en

Justificação

Esta disposição diz respeito à previsão de critérios para a selecção dos estabelecimentos do

grupo inferior abrangidos pela obrigação de aplicar sistemas de gestão da segurança, nos termos dos n.ºs 4-A e 4-B do artigo 7.º